



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI nº 181/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº 018 de 27 de abril de 2021

EMENTA: "ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei, submetido pelo Prefeito Municipal, com fulcro no art. 80, VIII, da LOMAN, que objetiva alterar a Lei Municipal n. 870, de 21/07/2005, na forma que especifica.

Em suma, o projeto em apreço, visa a adequar o citado diploma legal, aos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019, norma de aplicabilidade imediata, que alterou o Sistema de Regime Próprio de Previdência Social, bem como disciplina demais questões previdenciárias, como se passa a transcrever:

"Art. 1º. O §3º do art. 13, o inciso II e o §1º do art. 14, o caput do art. 15, o parágrafo único do art. 27 e o art. 36 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005 passam a ter a seguinte redação:

'Art. 13 (...)

§ 3º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, observará os seguintes parâmetros:

I – será de até 2% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS na respectiva competência e relativamente ao respectivo fundo;

II – limitação de até 2% dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração apurado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior, não incluindo-se como excesso ao referido limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos;

III – deve ter seu quantum fixado na lei Orçamentaria Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



IV – a critério da Administração, os valores oriundos de sobras do custeio administrativo poderão ser transferidos para o FPREV ou FFIN mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Art. 14. (...)

I - de 14% (quatorze por cento) a cargo do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, em relação aos servidores pertencentes ao FPREV; (NR)

II - de 24% (vinte e quatro por cento) a cargo do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, em relação aos servidores pertencentes ao FFIN; (NR)

III - de 14% (quatorze por cento), a cargo dos servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (NR)

(...)

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os benefícios temporários de que trata o §1º do art.13 desta lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos seguintes benefícios: (NR)

(...)

Art. 27. (...)

Parágrafo Único - O auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão são de responsabilidade direta do Município, inclusive quanto às parcelas que eventualmente sejam devidas aos segurados aposentados. (NR)

(...)

Art. 36. Será devido, diretamente pelo Município, o salário-família mensal ao segurado que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, desta Lei, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37. (NR)

(...)

§ 3º Realizado o pagamento a que se refere o §2º deste artigo, o Município de Manaus ressarcirá os respectivos valores à Manaus Previdência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor:

I - em relação às alterações dos incisos I, II e III do art. 14 e do caput do art. 15, em 90 (noventa) dias da data de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, a contar de sua publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, o projeto de lei em questão tem por escopo adequar às regras dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus, aos termos propostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social, quanto os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como versa sobre demais normativos previdenciários correlatos.

Em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso dos fundos municipais elencados no art. 12 da Lei Municipal n. 870, de 21/07/2005, o FPREV (Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus), e o FFIN (Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões do Município de Manaus), a aludida Emenda Constitucional trouxe três espécies de regras: as de aplicabilidade imediata, independente de edição de lei municipal (embora aconselhável a adequação da lei municipal à regra constitucional), as que exigem a edição de lei municipal e aquelas em que é conferido ao Município, o direito de optar por promover as alterações ou manter as regras anteriores à vigência do novo texto constitucional.

Das regras em que são exigidas a edição de lei municipal, duas são as mais urgentes e que exigem o imediato enfrentamento, tanto que constituem o cerne do PL em apreço: a prevista no art. 11 da EC nº 103/2019, relativo à elevação da alíquota de contribuição dos servidores para 14% (quatorze por cento) e a prevista no art. 9º, §2º de que o rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a saber:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”.

“Art. 9º (...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.

Em relação à alíquota de 14% (quatorze por cento) prevista no art. 11, é certo afirmar que se trata dos servidores da União Federal. Por outro lado, o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional adverte que nenhum Ente da Federação, poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“Art. 9º (...)

§4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Assim sendo, não há outra opção ao Município de Manaus, a não ser proceder as alterações exigidas pela EC nº 103/2019, mediante a majoração da alíquota supracitada, qual seja, 14%, incidente sobre o FPREV.

Dos referidos desdobramentos, destacamos a obrigação do custeio dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade pelo Município de Manaus, abstraindo-se a responsabilidade pela Manaus Previdência, *verbis*:

“Art. 9º (...)

§3º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

Dentre o custeio para o Município de Manaus, também deve ser contemplado o salário-família e o auxílio-reclusão, de forma que o rol de benefícios dos RPPS restrinja-se às aposentadorias e pensões por morte. Do ponto de vista operacional, constata-se que o ente municipal procederá o ressarcimento à Manaus Previdência, no que tange ao custeio do salário-família devido aos segurados aposentados, à luz do §3º do art. 36, da Lei n. 870/2005.

Oportuno gizar que tais alterações à Lei Municipal n. 870/2005, são urgentes, no sentido de se harmonizarem com o texto constitucional, assim como para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo do Município de Manaus, aos regimes próprios da previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, que trata sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nesse particular, como bem afirmou o Chefe do Poder Executivo Municipal, em sua mensagem:

“Na oportunidade, verifica se também a necessidade de alteração das alíquotas patronais de contribuição previdenciária com vistas a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, de modo que, da análise dos impactos financeiros e atuariais, propõe-se a fixação de 14% quatorze por cento a cargo do Município de Manaus em relação à massa de servidores pertencentes ao FPREV e de 24% vinte e quatro por cento a cargo do Município de Manaus em relação à massa de servidores pertencentes ao FFIN”. (Grifei).

Por fim, como corolário às novas regras relativas a taxa de administração, previstas pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPPREV, de fato, faz-se necessário alterar o §3º do art.13 da Lei Municipal nº 870/2005, para fins de que: a) a base de cálculo, passe a ser apenas a folha de remunerações de contribuições dos servidores ativos e não mais folha de aposentados e pensionistas e; b) a base da taxa de administração deve ser apurada no exercício anterior, e não mais na respectiva competência.

Ante o exposto, e em virtude do referido Projeto de Lei não causar des controle nas finanças do erário, este Vereador emite Parecer **FAVORÁVEL**, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 28 de abril de 2021.


Ver. Lissandro Brevai - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 28/04/2021 10:39:49
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 28/04/2021 10:25:35
YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES - VEREADOR - 320.732.672-20 EM 28/04/2021 10:25:02
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 28/04/2021 10:19:23





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PL 181/2021 – Ementa: “**ALTERA** a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, na forma que especifica”.

(Autor: Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 018 de 27 de abril de 2021
– Relator: Ver. Lissandro Breval)

Aprovado o parecer FAVORÁVEL por TOTALIDADE dos presentes, em Reunião Ordinária, Presencial, do dia 28.04.2021.

